



Brasília | ano 56 | nº 223
julho/setembro – 2019

Participação feminina na política

Exame da Lei nº 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero

CRISTIANO LANGE DOS SANTOS

CLAUDIA PAIM FURLANETTO

Resumo: O artigo objetiva investigar a participação feminina a partir da promulgação da Lei nº 12.034/2009, que instituiu o mínimo de 30% de mulheres nas candidaturas eleitorais. Para tanto, examina as eleições municipais de 2008, 2012 e 2016 em Porto Alegre, especificamente para os cargos proporcionais, a fim de comparar o aumento da participação feminina nos espaços políticos de poder. O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento é monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com base nas estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral e na Lei de Acesso à Informação. Pretende-se discutir a necessidade de alterações legislativas para o desenho de políticas públicas que garantam maior participação feminina nos espaços da política. Conclui-se que, embora o número de candidaturas tenha apresentado uma ampliação de 90 para 201, as cotas eleitorais pouco têm contribuído para resolver a sub-representação feminina no meio político.

Palavras-chave: Mulheres. Participação. Cotas. Políticas públicas. Representação política.

Female participation in politics: examination of Law n. 12.034/2009 and the forecasting of gender quotas

Abstract: The paper aims to investigate the female participation from the promulgation of Law n. 12.034/2009, which established the participation of at least 30% of women in electoral applications. To do so, it examines the case of the municipal elections of 2008, 2012 and 2016 in Porto Alegre, specifically for proportional positions, in order to compare the increase of female participation in political power spaces. The method of research is hypothetical-deductive and the method of procedure is monographic, with bibliographical and documentary research, extracted from the Superior Electoral Tribunal and the Law on Access to Information.

Recebido em 3/6/19
Aprovado em 23/7/19

The intention is to discuss the need for legislative changes to the design of public policies that guarantee greater female participation in the spaces of politics. It is concluded that electoral quotas, although it has increased from 90 to 201 in the number of candidatures, have contributed little to solving female underrepresentation in the political environment.

Keywords: Women. Participation. Quotations. Public policies. Political representation.

1 Introdução

O artigo pretende investigar a questão de gênero no processo eleitoral tendo como recorte a cidade de Porto Alegre. Examina-se se a Lei nº 12.034, de 29/9/2009 (BRASIL, 2009), que instituiu a cota mínima de 30% de mulheres nos processos eleitorais, tem sido eficiente para reduzir a desigualdade de gênero nos espaços político-representativos no Brasil.

Nesse sentido, busca-se problematizar a sub-representação feminina nos espaços políticos convencionais e reafirmar a necessidade de implementar políticas públicas para inserir as mulheres nos espaços de poder e de tomada de decisões, notadamente nos cargos de representação política, haja vista a importância desse tipo de ação política para a redução das assimetrias e das desigualdades de gênero. Com base nas estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relativas às eleições municipais de 2008, 2012 e 2016, especificamente para o cargo de vereador, investiga-se em que medida a previsão legal de cotas de gênero se tem apresentado como política pública redistributiva com o fim de ampliar a participação feminina no sistema representativo.

Decorridos mais de 80 anos da conquista do voto feminino no País, somente em 2010 uma mulher foi eleita para o cargo mais alto da política representativa, o de presidente da República, elemento indicativo de que a representatividade feminina pode ser alcançada.¹ A baixa representatividade da mulher nos espaços políticos de tomada de decisões representa a desigualdade estrutural com que ela é tratada na sociedade brasileira,

¹Lemos (2017) pesquisa como a imprensa contribui para a perpetuação de estereótipos sobre as mulheres, sua aparência, sexualidade, sanidade mental e capacidade intelectual, especialmente aquelas que historicamente ocupam funções públicas e políticas. Partindo dessas questões – sob uma perspectiva histórica e com base nas concepções de representações sociais –, ela examina como a grande imprensa brasileira produziu e divulgou representações misóginas contra a presidenta Dilma Rousseff.

especialmente no âmbito público. Embora sejam maioria do eleitorado brasileiro, as mulheres são sub-representadas quanto ao recorte de gênero, na medida em que a sua presença não alcança 10% nos mais distintos níveis das Casas legislativas.

Com efeito, parte-se da problematização de Bourdieu (1989) sobre o fenômeno da violência simbólica enfrentada pelas mulheres em campos considerados eminentemente masculinizados, especialmente na esfera política.

2 Movimento feminista, lutas e conquistas mínimas do direito à participação política: um processo em constante e inconclusa consolidação histórica

No âmbito internacional, o movimento feminista pode ser entendido como uma sucessão de três ondas, a última das quais se iniciou no final do século XX.

A primeira onda, ainda no século XIX, foi marcada principalmente pela reivindicação dos direitos elementares de cidadania, direito à educação e ao trabalho, e notadamente dos direitos políticos relativos ao sufrágio universal (de votar e ser votado), inspirados no modelo liberal de Estado, na democracia e na reivindicação de direitos iguais aos dos homens. Segundo Pinto (2010), um dos principais fatores para o surgimento do movimento foi a entrada das mulheres no mundo do trabalho, haja vista as péssimas condições laborais, o que exigiu mobilização e organização feminina para reclamar direitos.

Na efervescência das lutas fortaleceu-se o movimento das sufragistas, que pleiteavam os direitos de igualdade na cidadania, com conteúdo eminentemente emancipatório, além do direito de a mulher votar e ser votada. Entretanto, o êxito do movimento somente aconteceu no século XX, com a conquista do direito ao sufrágio universal, com exceção da Nova Zelândia, primeiro país a garantir tal direito ainda no século anterior (1889), seguida pelos Estados Unidos (1920), Inglaterra (1928), Brasil (1932), França (1948), Suíça (1977), entre outros. Para Scavone (2004, p. 27), “a conquista tardia deste direito elementar de cidadania dimensiona a lentidão com a qual as mulheres foram integradas nas democracias liberais e também ajuda-nos a compreender quão longa e complexa foi – e ainda é – a luta feminista em todos os seus matizes”.

A segunda onda do feminismo surgiu após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e deu início à luta pela libertação das mulheres, com o questionamento dos valores sociais eminentemente masculinizados e a ampliação de pautas até então restritas, priorizando-se o direito ao corpo, ao prazer e,

sobretudo, revelando a luta contra a estrutura patriarcal. Sob esse aspecto, fundamental para a consolidação das matrizes teóricas do feminismo contemporâneo é a obra *O segundo sexo*, de Beauvoir (2009), considerada estruturante do pensamento emancipatório e libertador das mulheres nesse estágio. Uma máxima de Beauvoir (2009) marca a efervescência feminista como um referencial para o gênero: “não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Na segunda onda feminista, buscou-se uma espécie de desnaturalização do ser mulher. Do mesmo modo, uma das grandes questões envolvendo essa etapa era “o privado é político”, como forma de desvelar a importância da esfera privada como espaço de dominação e opressão da mulher pelo homem; observa-se “um novo impulso feminista, uma vocação autônoma e libertária” (SCAVONE, 2004, p. 29). Nesse sentido,

a expressão radical dessa vocação, rompendo com a tradição do feminismo liberal voltado para a conquista dos direitos civis e políticos, “contrapôs ao discurso igualitário o da individuação, diferença e singularidade, ao tema da emancipação o da autonomia, ao ativismo dos grupos militantes tradicionais, os coletivos de autoconsciência” (SCAVONE, 2004, p. 29).

Ou seja, o fenômeno persiste para garantir formas de implementação de direitos de equiparação de gênero. De acordo com Pinto (2010, p. 17), a

violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais. Estes grupos organizavam-se, algumas vezes, muito próximos dos movimentos populares de mulheres, que estavam nos bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde.

Se, no contexto atual, a situação das mulheres não se equipara à dos homens, inclusive em termos salariais, não é difícil entender por que ainda nos espaços institucionalizados da política e do poder, caracterizados pelo patriarcado, as mulheres estejam em desvantagem. E, ainda que possam ser constatados avanços em todas as áreas que estão sendo ocupadas pelas mulheres, o quadro de representação feminina nos espaços de poder e de decisão política é muito baixo, o que significa sub-representação desse gênero nessas esferas.

Sobre esse cenário é importante citar o *ranking* elaborado pela União Interparlamentar (UIP), organização não governamental dos parlamentos dos Estados soberanos criada para monitorar a participação nas esferas de poder político. A UIP divulgou que o Brasil, numa lista com 190 nações, ocupa a 116^a colocação em termos de representação feminina.² Os índices

² A UIP é uma organização não governamental, financiada com recursos públicos, com o objetivo de fortalecer a democracia e fomentar o diálogo parlamentar e a cooperação entre os países.

brasileiros sobre a presença feminina nos parlamentos não são só inferiores ao da média mundial, equivalente a 22%, mas também inferiores ao de países como Jordânia, Síria, Indonésia, Paquistão, Afeganistão, Tunísia, Emirados Árabes – reconhecidamente violadores de direitos humanos em relação às mulheres. Esses dados demonstram a gravidade do sistema representativo brasileiro, que desconsidera a participação feminina nos espaços públicos, de modo a restringir a democracia verdadeiramente representativa, uma vez que a presença da mulher nos meios políticos significa modelos sociais mais liberais e abertos à diversidade entre os gêneros. Segundo Prá (2007, p. 95), “para alcançar cargos mais altos nas hierarquias de poder as mulheres precisam resistir ao forte traço cultural que ainda não admite, com facilidade, sua presença nessas posições de decisão e comando”.

Nesse cenário, inicia-se a terceira onda feminista, mais precisamente a partir da década de 1980. Trata-se de um movimento que repensa as ações e as pautas de gênero das gerações anteriores, com foco na mudança de estereótipos, para desconstruir a imagem do feminismo como vítima, e no empoderamento das mulheres em distintos espaços, além de travar uma disputa, nos retratos da mídia, sobre a linguagem usada para defini-las.

[S]e enfrentaron a un movimiento “en transición” hacia nuevas formas de existencia, que comenzaron a expresarse en diferentes espacios y con distintas dinámicas: desde la sociedad civil, desde la interacción con los Estados, desde su participación en otros espacios políticos o movimientos, desde la academia, desde el llamado “sector cultural” (CAROSIO, 2009, p. 244).

A manutenção de um processo de contínua exclusão social das mulheres nos mais distintos espaços, tanto públicos quanto privados, constituiu um processo de violação extrema dos direitos de gênero. No Brasil, somente a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, [2019a]), asseguraram-se os direitos de igualdade entre os gêneros, proibindo-se discriminações por motivo de sexo.

Entretanto, desde a virada do milênio, com as constantes crises econômicas e o avanço do neoliberalismo, o mundo tem sido testemunha de um ciclo de protestos e reivindicações com intensa participação das mulheres, ao levantarem pautas como igualdade de direitos, democracia real, direito sobre seu corpo e sua sexualidade, entre outras questões inovadoras. Assim, a nova onda feminista verbalizou o ativismo – a denominada “primavera feminista” –, ao redimensionar suas ações, para tornar-se mais radical e criativa, e denunciar a situação de violência à qual as mulheres estão submetidas.

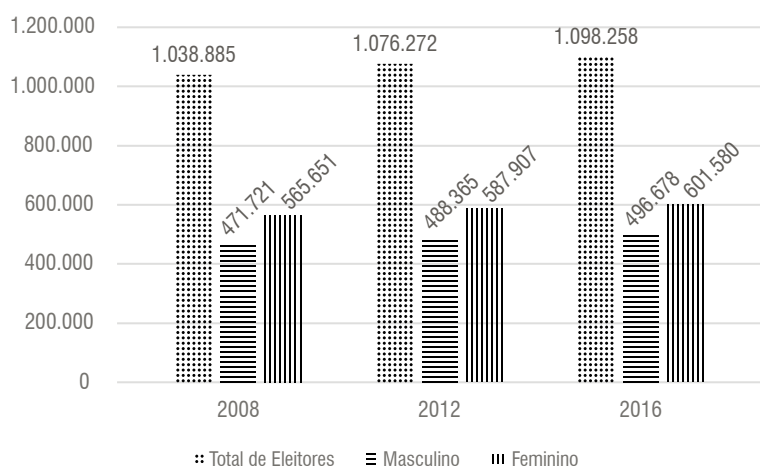
Mobilizações desencadeadas ao redor do mundo reacendem o movimento de mulheres, como os protestos na Espanha, que reuniram nas ruas mais de meio milhão de pessoas para exigir maior igualdade; o movimento #NiUnaMenos na Argentina, que pleiteava o direito da mulher de decidir sobre a prática do aborto; e o movimento #Elenão no Brasil, que expressava o empoderamento feminino e realimentava a esperança transformadora do poder de mobilização. Assim, as mobilizações femininas têm conseguido intervir na agenda pública ao buscar equidade social e de gênero, liderando a resistência a modelos de governos autoritários.

3 Violência simbólica: a sub-representação feminina nos espaços políticos de poder e de tomada de decisões no Brasil no século XXI

Segundo estatísticas do TSE, o eleitorado feminino é mais numeroso que o masculino (Gráfico 1). Do mesmo modo, em Porto Alegre, que é o caso em estudo, o número de mulheres é aproximadamente 10% maior do que o de homens.

Gráfico 1

Total de eleitores – Porto Alegre



Fonte: elaborado pelos autores com base nos dados fornecidos pelo TSE (BRASIL, [20--]).

Se a maioria do eleitorado no Brasil é de mulheres, por que ainda há a sub-representação delas nos espaços políticos representativos no século

XXI? Tal quadro é a caracterização da violência simbólica de gênero, consoante Bourdieu (1989), produzida pela relação de dominação do homem sobre a mulher, de imposição de seus interesses patriarcais.

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções (BOURDIEU, 1989, p. 10).

Dessa forma, há uma clara reprodução dos espaços privados nos espaços públicos, notadamente na esfera da política e dos espaços de poder. Essa questão é complexa e reforça o estigma de inferioridade relativo às mulheres. Bourdieu (1989) explica que o capital político é uma das formas de capital simbólico presente nas sociedades contemporâneas. Trata-se de uma espécie de crédito social que confere o reconhecimento da autoridade legítima ao homem político. Para Bourdieu (1989, p. 188), “o homem político retira sua força política da confiança que um grupo põe nele”. Logo, é um poder, porque aquele que está sujeito acredita que de fato ele existe.

Embora as mulheres estejam à frente das associações de moradores, das lutas estudantis e das distintas mobilizações por direitos de igualdade de gênero, elas não são reconhecidas, menos ainda se expressam na representação política; portanto, sua presença é invisível. Bourdieu (1989, p. 165) compreende tratar-se da fronteira entre o que é politicamente dizível e o indizível, pensável ou impensável para uma classe de profanos determinar-se na relação de interesses que exprimem essa classe.

Esse é o paradoxo. Mesmo protagonizando diversos movimentos, não são reconhecidas como lideranças. Pesquisas demonstram que o sexo não interfere na escolha do voto. Esse é o resultado da pesquisa *Mulheres na Política*, realizada pelo DataSenado, que entrevistou 1.091 pessoas em todo o Brasil. Dentre elas, 83% responderam que o sexo do candidato não era importante na decisão, ao passo que 12% disseram que o sexo pesa na escolha do candidato (BRASIL, 2014c). Assim, embora as pesquisas revelem um cenário de confiança e crédito nas mulheres para assumir espaços no campo político, a realidade das votações é outra, completamente distinta, representada pela desconfiança e pelo descrédito em relação tanto ao próprio sistema político, quanto à capacidade de a mulher nele atuar.

É hegemônico o pensamento de que não pertence às mulheres o espaço da política, um lugar eminentemente masculino, representado pela força da disputa, em que o crédito e o reconhecimento são elementos fundamentais. Trata-se de uma violência simbólica, na medida em que as mulheres não são reconhecidas como capazes de produzir ação política legítima e efetiva, vistas como inabilitadas para operar no espaço público.

Para Bourdieu (1989), o *habitus*, sendo um produto da história, é um sistema de disposições aberto, permanentemente afetado por elas. Ele é durável, mas não imutável. O *habitus* é constituído pela maneira como alguns conceitos ou ações são incutidos de forma a reproduzir comportamentos que, muitas vezes, são reflexos de contextos históricos que perpassam gerações. O *habitus* de que as mulheres são incapazes de exercer determinadas funções na esfera pública foi introjetado não só no pensar e no agir dos homens, mas também no delas próprias. O resultado disso é um pensamento limitado e excludente, tratado como se fosse natural dentro

do processo de produção e reprodução de dominação simbólica, exercido pela cultura patriarcal e masculina, ao longo dos séculos.

No Brasil, a taxa de feminicídio é a quinta mais alta do mundo. Segundo o *Mapa de Violência 2015*, o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres, registrando-se que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por serem mulheres (WAISELFISZ, 2015). Esses elementos desconstroem a mulher como sujeito autônomo e empoderado no espaço público, remetendo-a ao espaço privado (doméstico) e a um objeto de tutela, cuidado e dominação pelo universo masculino. Bourdieu (1989, p. 166) destaca que “o mercado da política é, sem dúvida, um dos menos livres que existem”. A política é rígida e excludente, em se tratando do acesso feminino a esses espaços eminentemente masculinizados.

Ao examinar o eleitorado brasileiro, a pesquisa *Mulheres na Política* demonstrou que 83% dos eleitores declararam que não veem o gênero como questão relevante na hora de definir o voto. Na mesma pesquisa, 79% dos eleitores informaram já ter votado em alguma mulher (BRASIL, 2014c). A pesquisa também questionou sobre os motivos que levam uma mulher a não se candidatar a algum cargo político. Entre os apresentados, o de maior índice é a falta de apoio dos partidos políticos (41%); para 23%, é a falta de interesse na política; 19% consideram difícil concorrer com um homem; e, para 5%, falta apoio da família (BRASIL, 2014c).

Percebe-se, dessa forma, que o principal entrave para a maior participação feminina no espaço da política está relacionado ao descrédito no seu êxito eleitoral por parte do partido político ou de possíveis apoiadores financeiros. Assim, embora as pesquisas demonstrem o contrário, é possível identificar que a mulher não é vista como agente plenamente capaz e independente para ocupar o espaço da política e do poder. Ademais, a desigualdade entre os sexos é mecanismo de dominação, de modo a restringir a plena capacidade e liberdade da mulher nos espaços públicos. A sub-representação é, pois, um demonstrativo da estrutura masculinizada que impede o acesso das mulheres aos espaços de representação.

Além da violência simbólica, cumpre destacar outras causas da sub-representação feminina no espaço político. De acordo com Matos e Cortêz (2010), as mulheres estão vinculadas ao mundo privado e à vida cotidiana; ao excesso de demandas e de jornadas; à falta de autonomia pessoal, de autoestima e de autoconfiança; aos papéis estereotipados de gênero; à falta de estímulo familiar; ao mundo das interações sociais e políticas, em que os partidos são pouco sensíveis às candidaturas femininas, em que há experiências de discriminações sociais, pouca visibilidade de suas demandas e faltam recursos econômicos para

campanhas. E, nas relações institucionais, há pouca permeabilidade às questões de gênero e das mulheres, pois os espaços institucionais e as lideranças são muito masculinizados.

Para mudar o cenário de desigualdade de gêneros, é fundamental a intervenção estatal para implementar políticas públicas que reparem o quadro estrutural de violência simbólica a que as mulheres estão submetidas nos espaços de poder e de tomada de decisão política.

4 Evolução da legislação eleitoral: do direito do sufrágio universal à instituição da política de cota de gênero como forma de equiparação no acesso à política

Procederemos aqui a um esboço histórico dos principais instrumentos jurídico-legislativos, constitucionais e infraconstitucionais, relacionados à participação feminina nos processos de sufrágio no Brasil.

Destaque-se que somente em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral, foi introduzida a possibilidade de a mulher votar e ser votada. Antes disso, ela era proibida até mesmo de manifestar-se publicamente sobre questões políticas. Porém, a disposição legislativa não faz referência expressa à participação da mulher na eleição: seu art. 2º previa que “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (BRASIL, 1932). Ademais, a instituição do voto feminino ocorreu por decreto (Decreto nº 21.076, de 24/2/1932) assinado por Getúlio Vargas.

Em termos constitucionais, o voto feminino somente foi garantido pela Constituição de 1934 (BRASIL, [1935]), limitando-se às mulheres que exerciam função pública remunerada. Destaque-se, nesse aspecto, que a garantia era parcial, uma vez que exigia a comprovação do requisito de

independência econômica, o que, para a época, era muito restrito em razão da dependência patriarcal. Por sua vez, a Constituição de 1946 foi mais vanguardista a ponto de não distinguir o sexo no dispositivo constitucional, ao assegurar no art. 131 que são “eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei” (BRASIL, [1965]).

Em 1988, após mais de vinte anos de regime de exceção, a CRFB instaurou uma nova ordem, fundamentada nos valores da democracia e respeito aos direitos fundamentais, além de consagrar um paradigma transformador de Estado, no qual os cidadãos devem ser sujeitos desse processo: o Estado Democrático de Direito. Por essa razão, estendeu-se o direito de voto às mulheres analfabetas, para as quais até então o voto era facultativo, ampliando-se o direito de cidadania.

Saliente-se que, em termos legislativos, as décadas de 1980 e 1990 foram inspiradoras, uma vez que as mulheres participaram de intensas articulações e mobilizações para assegurar direitos na CRFB, notadamente o de igualdade. Além disso, a Lei nº 9.100, de 29/9/1995 (BRASIL [1997]), foi o resultado da ampla mobilização de movimentos sociais de mulheres pelo Brasil e procurou modificar o quadro de sub-representação feminina na política ao assegurar um programa de cotas, estipulando um percentual mínimo de candidaturas de mulheres nas eleições municipais. O art. 11, § 3º, dessa lei estabeleceu que no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidos por candidaturas femininas. Tal dispositivo abriu o programa de iniciativa de participação da mulher na política brasileira, permitindo uma perspectiva positiva de ampliação dos índices de representatividade nos espaços de tomada de poder.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 (Lei das Eleições), de 30/9/1997 (BRASIL, [2017]), ampliou tais

garantias ao estabelecer cotas de gênero no âmbito estadual e federal, assegurando a margem percentual de 30 a 70% na lista dos partidos políticos que lançarem candidatos: seu art. 10 firmou que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. No entanto, apesar de haver avanços em termos percentuais, as cotas não eram autoexecutáveis, pois não havia obrigatoriedade do cumprimento dos percentuais previstos em lei. E o problema era o fato de que, se tais vagas não fossem preenchidas por mulheres, também não poderiam ser preenchidas por homens. Dessa forma, não havia qualquer sanção ou impedimento se tais cotas de gênero não fossem efetivamente cumpridas pelos partidos políticos, o que, por sua vez, criou uma situação de esvaziamento da política de cotas promovida pela legislação.

Tal falha foi suprimida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, que modificou a Lei nº 9.504/1997 para tornar obrigatório o preenchimento de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas listas eleitorais dos partidos políticos, com penalidades definidas e passíveis de sanções econômicas aos partidos que não a cumprirem. Assim, as cotas são políticas que visam à paridade de gênero, a fim de corrigir uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres no espaço político representativo. Estabeleceu também outras inovações para fortalecer a participação feminina na política: a previsão de 10% do tempo de propaganda partidária, no art. 45, IV; e a destinação de 5% dos recursos do fundo partidário para a formação política e o incentivo à participação feminina, disposta no art. 44, V (BRASIL, 2009).

As recentes alterações legislativas em matéria eleitoral materializadas pelas Leis nºs 12.891, de 11/12/2013, e 13.165, de 29/9/2015 (BRASIL, [2014a], 2015), também foram tímidas em termos de potencializar inovações ou até mesmo

implementar novos elementos garantidores de políticas para a ampliação da participação feminina. A primeira estabeleceu no seu art. 93-A que o TSE, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política. Por sua vez, a Lei nº 13.165/2015 não avançou de forma suficiente: exigiu somente a obrigatoriedade de inserções diárias de campanhas com mensagens dirigidas às mulheres, sobre a participação feminina na política, durante os quatro meses anteriores às eleições. Segundo o art. 93-A dessa lei, o TSE, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, deve promover, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer aos cidadãos as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Assim, percebe-se que a legislação se limitou a manter as políticas públicas asseguradas pela Lei nº 12.034/2009, com o fim de inserir cotas de gênero no âmbito da política e de reduzir o quadro de sub-representação feminina na esfera das decisões.

5 Políticas de cotas de gênero como política pública de inserção de mulheres na política: Lei nº 12.034/2009

As políticas públicas, segundo Bucci (2006a, p. 252), são “instrumentos de ação dos governos – o *government by policies* que desenvolve e aprimora o *government by law*”, que significa a concepção de governo pelas leis, de modo

que ambas não têm caráter excludente: podem “conviver” em perfeita sintonia no ordenamento. Desse modo, a função de governar é o núcleo da ideia de política pública, redirecionando o eixo de organização do governo da lei para as políticas.

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

[...]

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006b, p. 39).

No mesmo sentido, é importante mencionar o conceito elaborado por Derani (2006, p. 135), para quem a “política pública é um conjunto de ações coordenadas pelos entes estatais, em grande parte por eles realizadas, destinadas a alterar as relações sociais existentes”. A política pública precisa necessariamente ser empreendida pelo Estado. Muito embora possa nascer na sociedade organizada, como foi a iniciativa do movimento feminista na luta pela ampliação da participação de gênero por meio das cotas eleitorais, é recomendável que seja institucionalizada por norma legal, para garantir sua vinculação institucional, de modo a tornar-se política de Estado.

Ao abordar esse problema, Gonçalves (2006, p. 87) entende que “somente o Estado possui atributos de legitimidade social, de permanência e organização jurídico-legal indispensáveis à produção consequente e duradoura das políticas públicas”. Sobre a importância da existência do princípio da legalidade na conformação das políticas públicas, Bucci (2006a, p. 255) afirma que “o modelo de políticas públicas não exclui o da legalidade, mas convive com ele”. O autor (2006b, p. 25) assinala ainda que “as políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados”.

Nesse sentido, a Lei nº 12.034/2009, que instituiu cotas, cumpre o requisito do princípio da legalidade, ao ordenar a instituição de políticas, no âmbito dos partidos políticos, com o preenchimento de 30% das vagas em coligações ou partidos por candidatas mulheres, restabelecendo, assim, condições mínimas de equidade de gênero. Desse modo, a política pública deve ser vista como processo, ao constituir-se de uma

sequência de atos sempre coordenados para a realização de determinados fins; nesse caso, promove certa equiparação nos espaços de poder, de maneira não apenas a enfrentar o déficit de representação feminina nos espaços político-partidários, mas sobretudo a romper com a cultura estritamente patriarcal ainda vigente na sociedade brasileira. Da mesma forma, as políticas públicas devem ser atos coordenados integrados a temas correlacionados (inclusão social, empoderamento, participação) e entes (governamentais ou não), na transformação ou modificação de um conjunto ou de estrutura determinada pela atuação estatal.

Pensar em política pública é buscar a coordenação, seja na atuação dos poderes públicos, Executivo, Legislativo e Judiciário, seja entre os níveis federativos, seja no interior dos governos, entre as várias pastas e seja ainda considerando a interação entre organismos da sociedade civil e o Estado (BUCCI, 2006b, p. 44).

Isso denota a importância da construção de políticas públicas transversais na perspectiva de gênero, o que rearticula os poderes públicos e a sociedade civil com o fim de reduzir as desigualdades de gênero nas instâncias democrático-representativas. Nesse aspecto, Costa (2011, p. 201) destaca: “é fundamental que existam mecanismos de articulação dentro e entre os organismos de Estado e dos municípios que formalizam a implementação e a execução de políticas de gênero”.

Ademais, a política pública deve ter finalidade dirigida a materializar os preceitos constitucionalmente assegurados. O art. 5º, I, da CRFB estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres como a absoluta igualdade formal e substancial a ser perseguida pelo Poder Público. Tais preceitos constitucionais da redução da desigualdade entre os gêneros e a busca pela equidade são fins que sempre devem ser perseguidos, o que justifica a intervenção estatal para reduzir os déficits de participação feminina nos espaços de poder.³

Avelar (2001), em suas pesquisas, demonstra como a presença das mulheres na política é maior nos municípios. As principais explicações para esse fenômeno são os baixos custos das campanhas eleitorais, se comparados às disputas estaduais ou federais, e as especificidades da política local, na qual predominam os temas mais vinculados à vida

³ A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617 (BRASIL, 2018) para questionar regra da Minirreforma Eleitoral, que estabelece percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para campanhas eleitorais de mulheres. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitando o mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

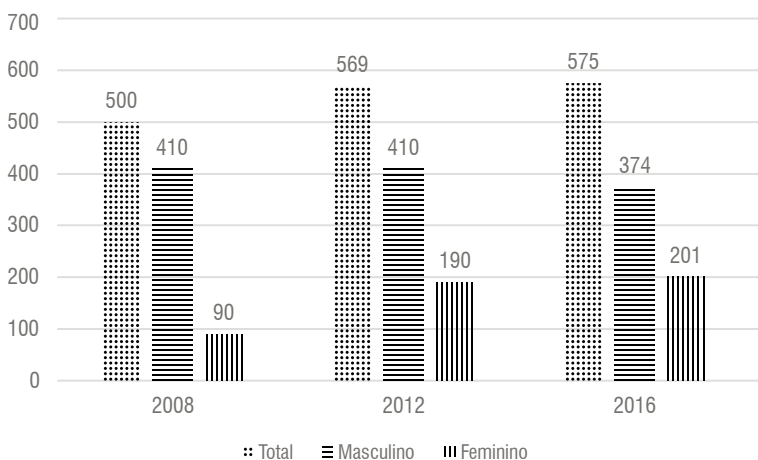
cotidiana (FONTES; COSTA, 2003; AVELAR, 2001). Além disso, a atuação das mulheres em âmbito municipal permite a elas manterem-se no local onde vivem, não exigindo viagens frequentes, o que garante maior proximidade de suas famílias e o exercício de suas atividades profissionais.

Nesse aspecto, num primeiro momento, a Lei nº 12.034/2009 produziu um incremento significativo no número de candidaturas femininas, o que se pode perceber no crescimento do número de mulheres eleitas para o cargo de vereador, que passou de 6.504, em 2008, e 7.648, em 2012, para 7.803, em 2016 (BRASIL, [20--]). Outros dados corroboram essa percepção: nas eleições municipais de 2012, foram eleitas 657 prefeitas (11,84%) e 7.648 vereadoras (13,32%); e no pleito de 2016, foram eleitas 638 prefeitas e 7.803 vereadoras (BRASIL, [20--]).

No caso em exame, a cidade de Porto Alegre também demonstrou esse crescimento imediato nas candidaturas femininas ao cargo de vereador, que passaram de 90 em 2008 para 190 em 2012 e para 201 em 2016 (Gráfico 2). Vale dizer que, após a vigência da Lei nº 12.034/2009, foi a primeira vez em que participação de mulheres na disputa por cargos eletivos superou 30%, tendo alcançado 32,57% em 2012 e 32,79% em 2016 (BRASIL, [20--]). Num exame geral, evidencia-se um aumento gradual no número de candidatas ao cargo de vereador. Há uma diferença perceptível no período entre 2008 a 2016, demonstrando o crescimento de candidatas a partir da promulgação da Lei nº 12.034/2009.

Gráfico 2

Candidaturas eleitorais

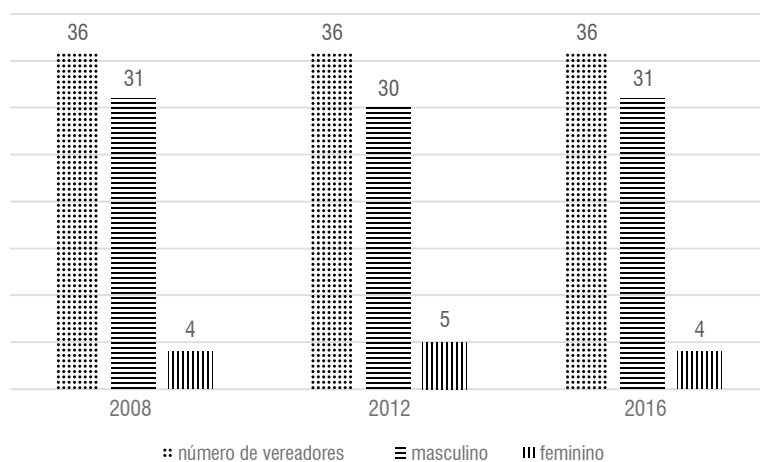


Fonte: elaborado pelos autores com base em dados fornecidos pelo TSE (BRASIL, [20--]).

Quanto ao resultado das eleições, observam-se cenários bem distintos do anterior, na medida em que o êxito se limita a manter praticamente a mesma quantidade de representantes femininas na Câmara Municipal, passando de quatro para cinco mulheres eleitas no intervalo de quatro anos, e mantendo-se em quatro mulheres eleitas no ciclo de oito anos, a contar da promulgação da Lei nº 12.034/2009 (Gráfico 3). Alguns estudos anteriores à vigência dessa lei realizados por Fontes e Costa (2003) e Ribeiro (2011) destacavam existir uma relação direta entre o número de vagas em disputa e as chances de eleição para as mulheres. A média nacional registrada era de 13% de ocupação dos cargos representativos, muito abaixo da média mundial das demais democracias, em torno de 22%. Assim, das 36 cadeiras da Câmara Municipal de Porto Alegre apenas 5 delas foram preenchidas por mulheres. Ou seja, 12% do total, o que é inferior à média nacional.

Gráfico 3

Composição da Câmara de Vereadores de Porto Alegre



Fonte: elaborado pelos autores com base em dados fornecidos pelo TSE (BRASIL, [20--]).

Quanto às mulheres que obtiveram sucesso nas eleições para a Câmara Municipal de Porto Alegre, percebe-se que das cinco eleitas e com mandato parlamentar, duas buscavam a reeleição, ao passo que as demais já tinham alguma militância política. Na eleição de 2008, das 36 cadeiras disponíveis para a Câmara Municipal, somente quatro foram preenchidas por candidatas mulheres: Fernanda Melchionna (PSOL), com 2.984 votos; Juliana Brizola (PDT), com 9.247 votos; Sofia Cavedon (PT), com 8.046 votos; e Maria Celeste (PT), com 7.117 votos.

Por sua vez, na eleição de 2012, manteve-se a quantidade de cadeiras, mas substituíram-se algumas candidatas eleitas: Fernanda Melchionna (PSOL), com 7.214 votos; Sofia Cavedon (PT), com 7.085 votos; Any Machado Ortiz (PPS), com 5.940 votos; e Jussara Cony, (PCdoB), com 5.686 votos. Na eleição de 2016, novamente se manteve a quantidade de cadeiras femininas, alternando-se somente as candidatas que pleiteavam o cargo: Fernanda Melchionna (PSOL), com 14.630 votos; Sofia Cavedon (PT), com 9.670 votos; Mônica Leal (PP), com 7.254 votos; e Comandante Nádia (MDB), com 6.809 votos.

Nessa eleição, uma peculiaridade: a maior votação foi a de uma candidatura feminina, a da já vereadora Fernanda Melchionna (PSOL), o que desconstrói a ideia de desconfiança total nas candidaturas de mulheres. Ao mesmo tempo, também reafirma a ideia de que as trajetórias permitem constituir a confiança e o crédito, o que a teoria de Bourdieu menciona como elemento central e garantidor da fidedignidade no campo político.

Identifica-se que a taxa de permanência é baixa. Os dados indicam que, apesar da maior competitividade no ambiente político, as mulheres, na maioria das vezes, conseguem ter êxito ao buscar a reeleição, já que superam a desconfiança inicial em relação à sua competência no espaço público. O sucesso no processo eleitoral, segundo Fontes e Costa (2003), é explicado em razão da construção de formas mais diretas de comunicação, tanto personalizadas quanto institucionalizadas, que permitem muitas vezes maior interlocução com os representados em geral. Observa-se também que, apesar do aumento significativo do número de candidaturas femininas, decorrente da imposição institucional, a partir da Lei nº 12.034/2009, o resultado não tem alcançado o objetivo pretendido, que é o de reduzir a sub-representação feminina no Poder Legislativo.

Logo, pode-se dizer que, num primeiro momento, a resposta da Lei nº 12.034/2009 para ampliar o número de candidaturas femininas foi imediata, como se pode constatar no Gráfico 2. Contudo, essa lei apresentou limitações ao não conseguir modificar a situação de sub-representação na Câmara Municipal, pois foi mantido o número de vereadoras de antes de sua promulgação. Dessa forma, a legislação não atinge seu objetivo principal: enfrentar a baixa representatividade feminina no Legislativo municipal. Ao contrário, observa-se que os partidos políticos lançam candidaturas femininas “laranjas”, com o fim de cumprir as cotas, descaracterizando as multas eleitorais impostas a quem não lançar os índices exigidos. Assim, os partidos políticos continuam a reproduzir o mesmo *habitus*, baseado na predominância masculina, ao não estimular a participação feminina para aumentar seus quadros no Poder Legislativo, gerando situações de desvio do objetivo

desejado para reduzir a desigualdade de gênero na esfera política.

Ademais, os partidos políticos priorizam poucas candidatas em detrimento das outras, elegendo personalidades já consolidadas, com base em critérios indefinidos para concentrar esforços na sua eleição, investindo capital social e recursos financeiros. Bambirra e Marques (2018, p. 130) demonstram como os partidos políticos não amparam as candidaturas femininas com distribuição de recursos nas campanhas eleitorais: destinam menos recursos às candidatas mulheres do que para os seus pares do sexo masculino. Por essa razão, a criação do fundo específico, com reserva de 30% das doações eleitorais, tal como disposto no julgamento da ADI nº 5.617 pelo STF, é fundamental para estimular a participação feminina e seria uma política de incentivo e estímulo às mulheres para concorrer a cargos eletivos e políticos, já que garantiria o investimento para despesas mínimas exigidas em uma campanha partidária.

Além disso, a adoção de cotas para dirigentes partidários, com a paridade, também é uma forma de estimular a participação feminina nos espaços de tomada de decisão, especialmente da vida político-partidária. Ademais, garantir a paridade de candidatos – ou seja, 50% para cada gênero –, até como forma de intervir radicalmente nas estruturas partidárias e dos espaços de poder, permitiria reduzir as desigualdades nos índices de sub-representação feminina. Por isso, a adoção de lista alternada que garanta essa paridade é a intervenção mais adequada para corrigir tamanha desigualdade na política. De outro modo, sem tais proposições, é permitir que mulheres, sem as mínimas condições de concorrência, enfrentem candidaturas masculinas estruturadas e organizadas por partidos.

Diante de tal cenário, é possível verificar que, se não houver intervenção do Estado com políticas públicas efetivas que promovam a par-

ticipação da mulher nos espaços de poder e de tomada de decisões, tal quadro de dominação masculina no campo da política e da esfera pública será produzido e reproduzido por muito tempo. Ao contrário, a Lei nº 13.831, de 17/5/2019 (BRASIL, 2019b), anistiou os partidos políticos das multas aplicadas por não destinarem 5% das verbas do Fundo Partidário para promover as candidaturas de mulheres nas eleições realizadas de 2010 a 2018, como determinava a Lei nº 12.034/2009, e retrocedeu, esvaziando-se o conteúdo pedagógico fundamental disposto na legislação para permitir a presença feminina nos meios políticos.

6 Conclusões

Pode-se perceber que a luta pela equidade de gênero constitui longo processo histórico, iniciado no século XIX e dividido em dois momentos, antes e depois da obra de Simone de Beauvoir – primeiro pelo direito ao sufrágio e segundo pela publicização das relações do privado, contra o patriarcado e as formas de dominação da mulher. Os movimentos feministas obtiveram inúmeras vitórias e avanços, ao menos formalmente, de modo a ancorar-se em preceitos garantidores de direitos, inclusive em normas constitucionais.

Destaque-se que, embora as orientações de igualdade de gênero sejam previstas normativamente – como no art. 5º, I, da CRFB, que estabelece a igualdade entre homens e mulheres quanto a direitos e obrigações –, essa não é a realidade. Mulheres continuam a ser discriminadas, seja no trabalho, seja em qualquer espaço público. Pesquisas comprovam tal quadro de violência simbólica que as submete ao dominante gênero masculino.

O propósito principal deste trabalho foi examinar se a Lei nº 12.034/2009, que instituiu

a cota mínima de 30% de mulheres, tem sido eficiente para reduzir a desigualdade de gênero nos espaços político-representativos no Brasil. É possível verificar que há uma clara reprodução dos espaços privados nos espaços públicos, notadamente na esfera da política e dos espaços de poder, os quais não são ocupados justamente por conta do *habitus* produtor e reproduzidor das estruturas dominantes.

Diante desse cenário, é importante aprimorar políticas públicas que incentivem a participação feminina nos espaços de poder e de tomada de decisões, como forma de atingir a equidade de gênero proposta constitucionalmente. Por isso, a instituição de políticas públicas transversais é tão necessária para corrigir a desigualdade entre os gêneros. Com efeito, o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25/6/2014 (BRASIL, 2014b), enfrenta o tema ao estabelecer que Estados e Municípios elaborem seus próprios planos a fim de que as metas sejam cumpridas e monitoradas localmente nos dez anos seguintes. Embora o tema seja tão controverso, o debate sobre a necessidade de instituir o Programa de Gênero nas escolas é fundamental, até como forma de desconstruir a violência simbólica a que as mulheres estão submetidas nas mais diversas estruturas.

Todavia, é preciso ir além, desenhando políticas públicas efetivas para a superação do quadro de sub-representação na esfera pública e nos espaços de poder, uma vez que a participação feminina nos meios políticos é fundamental para transformar a realidade de violências diárias, públicas e domésticas, fruto de uma sociedade eminentemente patriarcal e machista. Dessa forma, a alteração da Lei nº 12.034/2009, para instituir o mínimo de 30% de mulheres, com o fim de ampliar a participação feminina no espaço da política e de reduzir a desigualdade de gênero nos Poderes Legislativos, apresenta limites. Observa-se que, após a sua promulgação, houve um incremento significativo de candidaturas femininas, o que se pode perceber pelo crescimento do número de mulheres eleitas para o cargo de vereador. Da mesma forma, o crescimento do número de candidaturas femininas nos pleitos em exame.

Entretanto, é possível avançar ainda mais em termos de acesso às candidaturas femininas, garantindo aos candidatos a paridade de gênero, até como forma de intervir radicalmente nas estruturas partidárias e nos espaços de poder. Por isso, a adoção de lista alternada, que garanta 50% das candidaturas para homens e 50% das candidaturas para as mulheres, seria a intervenção mais adequada para corrigir a enorme desigualdade entre gêneros na política. O fato de os partidos e possíveis doadores terem, em regra, preferência por candidatos masculinos ou femininos com histórico e trajetória consolidada e reconhecida faz com que outras mulheres não se disponham a concorrer.

Além das cotas de paridade, é importante assegurar uma fatia das doações eleitorais do partido às candidaturas femininas, como forma de estabelecer maior igualdade de concorrência em comparação com as masculinas. Logo, a criação do fundo, para reservar um percentual de 30% de doações eleitorais, seria uma forma de incentivar e estimular mulheres a concorrer a cargos eletivos e políticos, reduzindo-se, assim, a desigualdade de gênero no espaço político-partidário.

Sobre os autores

Cristiano Lange dos Santos é doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil, com estágio doutoral na Universidade de Burgos, Burgos, Espanha; integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da Unisc, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil.

E-mail: cristiano.advg@gmail.com

Claudia Paim Furlanetto é mestre em Engenharia de Infraestrutura e Meio Ambiente pela Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, Brasil; doutoranda em Educação na Universidade do Porto, Porto, Portugal; especialista em Direitos Humanos pelo Instituto Superior de Filosofia Berthier, Passo Fundo, RS, Brasil.

E-mail: ver.claudiafurlanetto@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

SANTOS, Cristiano Lange dos; FURLANETTO, Claudia Paim. Participação feminina na política: exame da Lei nº 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 191-211, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p191

(APA)

Santos, C. L. dos, & Furlanetto, C. P. (2019). Participação feminina na política: exame da Lei nº 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 56(223), 191-211. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p191

Referências

AVELAR, Lúcia. *Mulheres na elite política brasileira*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Unesp: Konrad Adenauer-Stiftung, 2001.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães; MARQUES, Milene de Souza. Mulheres, política e (sub) representação feminina: a ADI 5617 e as ações afirmativas para assegurar a participação feminina mínima nas casas legislativas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55,

p. 120-135, set. 2018. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i55.12080>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12080>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989. (Série Memória e Sociedade).

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950*. Institui o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1962]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1164.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. *Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013*. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2014a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. *Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13831.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. Senado Federal. *Mulheres na política*. [Brasília, DF]: Senado Federal, Secretaria de Transparência, 2014c. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/dataset/arquivos/pesquisa-aponta-que-para-83-da-populacao-o-sexo-do-candidato-nao-faz-diferenca-na-hora-de-escolher-candidatos>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF*. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e eleitoral. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Repositório de dados eleitorais*. Brasília, DF: TSE, [20-]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006a. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2000.

_____. O conceito de política pública em direito. In: _____ (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006b. p. 1-49.

CAROSIO, Alba. Feminismo latinoamericano: imperativo ético para la emancipación. In: GIRÓN, Alicia (coord.). *Género y globalización*. Buenos Aires: CLACSO, 2009. p. 229-252. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/giron/11caro.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos sociais e políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Ed. Edunisc, 2011. p. 194-213.

DERANI, Cristiane. Política pública e a norma jurídica. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 131-143.

FONTES, Angela Maria Mesquita; COSTA, Delaine Martins (coord.). *Participação feminina na construção da democracia: um levantamento do resultado das eleições municipais (1992 a 2000) e estaduais (1994 a 2002)*. Rio de Janeiro: Ibam, 2003. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/condfeminina.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

GONÇALVES, Alcindo. Políticas públicas e ciência política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 75-96.

LEMOS, Beatriz Monteiro. *Misoginia, feminismo e representações sociais: o processo de impeachment de Dilma Rousseff na imprensa brasileira (2010-2016)*. 2017. Monografia (Licenciatura em História) – Instituto de Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/18894>. Acesso em: 24 jul. 2019.

MATOS, Marli; CORTÊS, Iáris Ramalho (coord.). *Mais mulheres no poder: contribuição à formação política das mulheres*. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria de Política para as Mulheres, 2010. Disponível em: http://www.trabalho.pr.gov.br/arquivos/File/observatorio/Contribuicao_a_formacao_politica_das_mulheres.pdf. Acesso em: 24 jul. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

PRÁ, Jussara Reis. Antigos problemas e novos desafios: repensando a dimensão política da ação coletiva na ótica de gênero. In: BAQUERO, Marcello (org.). *Desafios da democratização na América Latina: debates sobre cultura política*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999. p. 147-167.

_____. Cidadania e capital social de gênero na América Latina. In: BAQUERO, Marcello (org.). *Capital social, desenvolvimento sustentável e democracia na América Latina*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2007. p. 89-121.

RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. Cultura política e gênero no Brasil: estudo exploratório sobre as bases da sub-representação feminina. In: BAQUERO, Marcello (org.). *Cultura(s) política(s) e democracia no século XXI na América Latina*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2011. p. 195-218.

SCAVONE, Lucila. A emergência das questões feministas nas ciências sociais. In: _____. *Dar a vida e cuidar da vida: feminismo e ciências sociais*. São Paulo: Ed. Unesp, 2004. p. 21-42.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, DF: FLACSO, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolenca.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 24 jul. 2019.